



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:** *ALBONETTE & CAMPANA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA*  
**ENDEREÇO:** *AVENIDA LEOPOLDO PEREZ, 2673 - CENTRO - VILHENA/RO - CEP: 76980-182*  
**PAT Nº:** *20242703200010*  
**DATA DA AUTUAÇÃO:** *29/10/2024*  
**CAD/CNPJ:** *04.802.930/0001-10*  
**CAD/ICMS:** *00000000033243*

**DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2025/1/108/TATE/SEFIN**

1. ICMS - Erro na determinação da alíquota aplicável | saídas de mercadorias | art. 77, IV, a, 4, Lei 688/96. 2. Defesa Tempestiva 3. Infração Não Ilidida 4. Auto de infração Procedente

## **1 - RELATÓRIO**

O sujeito passivo foi fiscalizado com designação fiscal regularmente expedida (DFE nº 20242503200008), sendo autuado porque teria realizado operações de saídas de mercadorias efetuando lançamento a menor do ICMS devido, por erro na aplicação da alíquota, durante os exercícios de 2022 e 2023. O apuratório fiscal foi sintetizado em planilha denominada "03-APURAÇÃO ICMS PAGO A MENOR POR ERRO APLIC. ALÍQUOTA", onde se demonstra, por produto, as vendas realizadas e as alíquotas "praticadas" e as "corretas" (que deveriam ter sido utilizadas).

A infração foi enquadrada/capitulada no artigo 77, inciso IV, alínea "a", item 4, da Lei 688/1996.

A penalidade foi aplicada de acordo com o mesmo dispositivo apontado na infração.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 43.671,87
Multa	R\$ 41.157,76
Juros	R\$ 5.452,95
Atualização Monetária	R\$ 0,00
<b>TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	<b>R\$ 90.282,58</b>

O sujeito passivo foi notificado da autuação através do DET, em 30/10/2024, tendo apresentado defesa tempestiva, a qual passo a analisar.

O presente PAT encontra-se com exigibilidade suspensa em decorrência da apresentação de defesa.

## **2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA**

A defesa apresenta, em síntese, os seguintes argumentos e teses:

### **I) DA INCOMPLETA CAPITULAÇÃO LEGAL E DA DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO CONSTANTE DO AUTO DE INFRAÇÃO.**

Aduz, a impugnante, que seria imperioso a citação do dispositivo legal do fato gerador do tributo exigido, da base de cálculo e da alíquota. Afirma que:

“A não citação completa dos dispositivos legais aos quais a autuada estaria devidamente enquadrada, causou, indubitavelmente, cerceamento do direito de defesa, o que nulifica todo o procedimento fiscalizatório, pois desta forma ficou impossível saber qual o fato gerador que o sujeito passivo deixou de cumprir, pois para haver um lançamento perfeito, necessário se faz identificar a origem do crédito tributário.”

Colaciona-se doutrina e jurisprudência em torno da matéria arguida.

### **II) O EFEITO CONFISCATÓRIO E DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE DA MULTA APLICADA E CONSEQUENTE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL.**

Afirma-se que a penalidade aplicada, no percentual de 90% do valor do imposto, seria confiscatória, ferindo, assim princípios constitucionais, especialmente o da vedação de confisco. Igualmente, são colacionadas doutrina e jurisprudência concernentes.

Pede-se, ao final, pela nulidade ou improcedência do auto de infração.

### **3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO**

A ação fiscal é substanciada no fato de que o contribuinte teria realizado operações de saídas de mercadorias efetuando lançamento a menor do ICMS devido, por erro na determinação da alíquota aplicável. Esta é a acusação fiscal que pesa sobre a impugnante.

A primeira tese defensiva traz possível ferimento ao inciso V, do artigo 100, da Lei 688/96, pois não estaria completa a indicação do dispositivo legal infringido.

Esta tese preliminar de nulidade não pode ser acolhida. O TATE tem posicionamento predominante de que o fato de o enquadramento da infração, sendo o mesmo dispositivo da penalidade, não nulifica o feito fiscal, pois o contribuinte sabe que “deixar de pagar imposto”, de uma forma ou de outra, por um mecanismo ou outro, é ilícito e que há penalidade respectiva. Afasto a primeira preliminar.

A tese defensiva de nulidade (segunda tese), por tratar de eventual “inconstitucionalidade” em ferimento a princípios da carta magna, não pode ser acolhida, em razão do que dispõe o “caput” do artigo 90 da Lei 688/96:

*“Art. 90. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada:”*

A defesa não ataca o mérito. Devidamente cientificada do Auto de Infração e seus anexos (às fls. 05), a impugnante deixou de observar os erros que cometeu, ou mesmo questionar os valores apurados.

A apuração fiscal constatou que houve erros de atribuição de alíquotas contra e a favor da autuada, aplicadas a maior e a menor. O destaque a menor do ICMS devido ao erário foi de R\$ 43.856,01, enquanto a maior foi de R\$ 184,13. Resultou daí, o valor exigido de ICMS de R\$ 43.671,87. Acrescidos de multa e juros, o crédito tributário pleiteado pelo fisco monta o valor de R\$ 90.282,58.

Os valores estão corretamente definidos e em conformidade com a legislação tributária, tornando líquida e certa a pretensão fiscal.

#### Crédito Tributário Devido

Tributo ICMS	R\$ 43.671,87
Multa	R\$ 41.157,76
Juros	R\$ 5.452,95
Atualização Monetária	R\$ 0,00
<b>TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	<b>R\$ 90.282,58</b>

#### 4 - CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** a ação fiscal.

Declaro **devido** o crédito tributário de R\$ 90.282,58 (noventa mil, duzentos e oitenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), em valores compostos à data da lavratura, sujeitos a atualização na data do efetivo pagamento.

Ressalte-se que houve pagamento parcial, decorrente de que parte dos valores tiveram redução da multa pelo REFAZ.

#### 5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a pagar ou parcelar o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, com redução de 40% do valor da multa, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.

*Porto Velho, 28/02/2025.*

***RUDIMAR JOSÉ VOLKWEIS***

***JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA***



Documento assinado eletronicamente por:

**RUDIMAR JOSE VOLKWEIS, Auditor Fiscal**

Data: **28/02/2025**, às **10:58**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.